



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO MUNICIPAL PEDRO DE CASTRO

APROVADO

Em 14/02/21

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 008/2021

Acresce dispositivo na Lei nº 2906/2019
– Código Tributário Municipal/CTM,
que cria a taxa de turismo sustentável -
TTS no Município de Salinópolis/PA, e
dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Institui como tributo municipal a Taxa de Turismo Sustentável e inclui o Capítulo VI no Código Tributário Municipal – Lei nº 2906/2019 com a seguinte redação:

"Capítulo VI
DA TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 222-A A Taxa de Turismo Sustentável será cobrada por unidade habitacional, dos hóspedes, não residentes ou domiciliados no Município de Salinópolis.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Art. 222-B A Taxa de Turismo Sustentável tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, por parte dos hóspedes visitantes, da infraestrutura física implantada no Município de Salinópolis e do acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico deste Município.

SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 222-C O Sujeito Passivo da Taxa de Turismo Sustentável é o hóspede dos estabelecimentos elencados no art. 222-D desta Lei.

Art. 222-D É responsável tributário pelo recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável, o estabelecimento onde esteja hospedado o contribuinte, devendo ser efetuada por ocasião da liquidação da conta do hóspede.

Ofício de acordo com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Consideram-se Meios de Hospedagem, para o disposto nesta Lei, os hotéis, pousadas, resorts e similares.

§ 2º Os meios de hospedagem ficam obrigados a manter escrita fiscal destinada ao registro da Taxa de Turismo Sustentável.

§ 3º A escrituração da Taxa de Turismo Sustentável será feita na mesma nota fiscal emitida, correspondente à hospedagem do sujeito passivo da referida Taxa.

§ 4º Mensalmente os meios de hospedagem registrarão no livro eletrônico de ISSQN, segregado da base de cálculo do ISSQN, nos prazos estabelecidos pela legislação vigente, todas as informações sobre a Taxa de Turismo Sustentável.

§ 5º O registro Mensal de Recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável deverá conter a razão social e o CNPJ do estabelecimento, número da nota fiscal emitida, data de emissão da nota fiscal, quantidade de diárias usufruídas na hospedagem, valor unitário e valor total da Taxa de Turismo Sustentável cobrada, valor unitário e valor total da nota fiscal, assinatura do responsável e do contador da empresa.

§ 6º O estabelecimento responsável pela arrecadação da Taxa efetuará seu recolhimento mensalmente ao Município no mesmo prazo estabelecido para o recolhimento do ISSQN, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.

§ 7º O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior sujeitará o estabelecimento ao pagamento de juros de 1%(um por cento) ao mês, em qualquer fração de dias e de multas progressivas estabelecidas no CTM, além da atualização monetária mensal com base no índice de variação do IGP-M, instituído pela fundação Getúlio Vargas ou outro índice que venha a substituí-lo.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 222-E A Taxa de Turismo Sustentável será devida no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), por cada diária gerada por unidade habitacional, em hotéis, pousadas, resorts e similares.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal, através de Decreto, poderá atualizar monetariamente o valor acima, de acordo com os índices oficiais, sempre que se fizer necessário.

Art. 2º A fiscalização da Taxa de Turismo Sustentável será exercida pela Secretaria da Fazenda Municipal e pela Secretaria de Turismo, que poderá utilizar para esse fim, os dados sobre o fluxo de transportes de fretamento turístico e a taxa de ocupação dos meios de hospedagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º A Secretaria de Turismo aplicará os recursos provenientes da Taxa de Turismo Sustentável no desenvolvimento de políticas públicas para implantação e manutenção de infraestrutura e serviços de finalidade e/ou interesse turístico.

Art. 4º Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa de Turismo Sustentável serão destinados às atividades descritas nesta Lei e serão vinculadas as receitas próprias municipais, em conta específica, para este fim.

Parágrafo Único. O Município instituirá o Fundo Municipal de Turismo, com o objetivo de administrar e direcionar os recursos arrecadados com a Taxa de Turismo Sustentável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

Salinópolis/PA, 27 de setembro de 2021.

Carlos Alberto de Sena Filho
CARLOS ALBERTO SENA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL